

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/034379
RECORRENTE: PRISCILA DE FREITAS PINTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E212002691

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC.” Art. 162, I do CTB. Alegação de ausência de preenchimento de campos obrigatórios do AIT. Cerceio de defesa por não preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 162, I do CTB** (...), na data de 22/02/2022.

Se insurge a Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que não houve preenchimento de campos obrigatórios do AIT, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

A Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superada as questões de ordem processuais. Diante da alegação de nulidade do AIT por ausência de preenchimento de campo obrigatório, cumpre informar que da análise do AIT verifica-se que há plena contradição pelo não preenchimento do AIT, já que mesmo declarada a existência de abordagem do condutor não habilitado, não houve preenchimento de dados do mesmo e nem da proprietária, sendo evidente afronta ao artigo 281, I do CTB, vez que não indicado o condutor quando a infração for de sua responsabilidade, pelo que considero insubsistente o AIT.

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações obrigatórias (INDICAR O REAL RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO – CONDUTOR) no AIT, o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração e não comprometeria a ampla defesa do condutor e do proprietário.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, nos termos do MBFT, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento, em atenção ao que dispõe o **artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011, atual 918/2022**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, **após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração**, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

(Grifei)

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchimento e campo obrigatório, quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado a indicar quem estava na condução do veículo, que para o artigo 162, I do CTB é o real e único infrator por esta previsão, a fim de garantir o integral direito de defesa e contraditório da Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, em razão do disposto no art. 162, I do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E212002691, inconsistente e determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E212002691 inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI